

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 835/92

de 28 de Agosto

A criação pelo Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto, de um incentivo ao arrendamento para jovens (IAJ) visou possibilitar aos jovens poderem escolher livremente entre arrendar ou adquirir uma habitação, com apoio do Estado de idêntico significado.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros Adjunto, das Finanças e das Obras Públicas Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/92, de 5 de Agosto, que o valor máximo do incentivo ao arrendamento para jovens para contratos de arrendamento em regime de

renda livre ou condicionada seja determinado em função dos escalões de rendimento anual bruto corrigido fixados para a determinação das bonificações na modalidade de prestações constantes com bonificação decrescente, de acordo com a tabela I anexa, não podendo nunca ser superior a 75 % da renda efectivamente paga.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 7 de Agosto de 1992.

Pelo Ministro Adjunto, *Nuno Manuel Franco Ribeiro da Silva*, Secretário de Estado da Juventude. — Pelo Ministro das Finanças, *José Monteiro Fernandes Braz*, Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Carlos Alberto Pereira da Silva Costa*, Secretário de Estado da Habitação.

TABELA I

Escalões de incentivo ao arrendamento por jovens

I	II	III	IV
RABC ≤ 3,25 SMNA	RABC ≤ 3,75 SMNA	RABC ≤ 4,25 SMNA	RABC ≤ 4,75 SMNA
50 000\$00	30 000\$00	15 000\$00	10 000\$00

RABC — rendimento anual bruto corrigido do agregado familiar.
SMNA — salário mínimo nacional anual.

PRESIDÊNCIA DE CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 836/92

de 28 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 163/92, de 5 de Agosto, veio permitir às cooperativas de construção e habitação que promovam habitação a custos controlados a possibilidade de recorrer ao sistema de crédito à habitação, nos termos do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, com as necessárias adaptações, dada a sua natureza de pessoas colectivas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros Adjunto e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 163/92, de 5 de Agosto, o seguinte:

1.º As cooperativas de construção e habitação que afectem até 10% dos fogos por si construídos no regime de custos controlados ao arrendamento para jovens podem recorrer a financiamento ao abrigo do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, e legislação regulamentar para a sua aquisição.

2.º O limite referido no número anterior é elevado para 15% no caso das cooperativas jovens.

3.º Para determinação da bonificação aos financiamentos, nos termos do número anterior, às cooperativas aplica-se o regime de crédito jovem bonificado, com prestações constantes com bonificação decrescente, para a classe de bonificação I.

4.º Para efeitos do disposto no número anterior o montante máximo do financiamento é de 60% do valor fixado nos termos da Portaria n.º 828/88, de 29 de Dezembro, com excepção das cooperativas jovens, em que pode ser de 100%.

5.º Nos contratos de arrendamento de fogos adquiridos pelas cooperativas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 328-B/86, só podem ser arrendatários os jovens com menos de 30 anos ou, quando se trate de casal, nenhum dos cônjuges tenha mais de 30 anos à data de celebração do contrato.

6.º Os contratos celebrados nos termos do n.º 3 podem ser renovados automaticamente, nos termos da lei, independentemente da idade do arrendatário.

7.º A cooperativa só pode afectar o fogo financiado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 328-B/86, de 30 de Setembro, a um fim diferente após proceder à liquidação do valor do empréstimo em dívida.

8.º Para efeitos do disposto nos n.ºs 2.º e 4.º da presente portaria entende-se por cooperativas jovens as cooperativas de construção e habitação que tenham pelo menos 75% dos seus cooperadores com idade inferior a 30 anos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 5 de Agosto de 1992.

O Ministro Adjunto, *Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.